

O DIREITO À TERRA DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA LEGAL

THE RIGHT TO LAND OF INDIGENOUS POPULATIONS OF THE LEGAL AMAZON

Artigo recebido em: 08/01/2026

Artigo aceito em: 09/04/2026

Áldrin Henrique de Castro Rodrigues*

*Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Manaus, Amazonas, Brasil

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9710381915325772>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-1677-4905>

aldrin_rodrigues@hotmail.com

Grace Ladeira Garbaccio*

*Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), São Paulo, São Paulo, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4891035484304681>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0658-9472>

glgarbaccio@hotmail.com

Leonardo Henrique de Carvalho Morais*

*Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Jaraguá, Goiás, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9637887541788175>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3605-0638>

leojaragua@gmail.com

Luciana Silva Garcia*

*Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, Distrito Federal, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4391001128596816>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6801-6074>

luciana.garcia@idp.edu.br

Lenine Póvoas de Abreu*

*Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Cuiabá, Mato Grosso, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5445857457518275>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3737-4033>

lenine@povoasdeabreu.adv.br

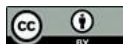
The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

Contextualização: O presente artigo analisa a governança das terras indígenas, a aplicabilidade e (in) eficiência da legislação brasileira para proteção dos povos originários sob sua tutela, assim como as principais vulnerabilidades e dificuldades dessas populações para serem incluídas socialmente no contexto da Amazônia brasileira. Objetivos: Sob tal perspectiva, na primeira parte deste artigo, pretende-se desenvolver, de forma não exaustiva, a governança de terras na Amazônia Legal, a demarcação de áreas ocupadas pelas populações indígenas e seus reflexos na preservação do meio ambiente. Em um segundo momento, abordar-se-á a importância dessas populações no contexto doméstico e internacional, a eficiência do sistema legal, as boas práticas e os principais

Abstract

Contextualization: This article analyses the governance of indigenous lands, the applicability and (in) efficiency of Brazilian legislation for the protection of indigenous peoples under its protection, as well as the main vulnerabilities and difficulties of these populations in being socially included in the context of the Brazilian Amazon. Objectives: From this perspective, the first part of this article intends to develop, in a non-exhaustive manner, the governance of lands in the Legal Amazon, the demarcation of areas occupied by indigenous populations and their impact on environmental preservation. In a second part, the importance of these populations in the domestic and international context, the efficiency of the legal system, good practices and



obstáculos para a efetivação dos direitos dessas populações, especialmente no que tange à preservação de suas línguas, culturas, costumes e tradições. Metodologia: A metodologia adotada para atingir tais objetivos foi a descritivo-interpretativa, baseada em fontes doutrinárias e legislação nacional. Resultados: Às comunidades indígenas isoladas ou não pelas barreiras linguísticas, temos burocracia no atendimento às suas necessidades e ausência de julgamentos importantes sobre temas jurídicos que afetam o direito à terra.

Palavras-chave: Amazônia. Governança Fundiária. Direito à Terra. Povos Originários.

the main obstacles to the realization of the rights of these populations, especially with regard to the preservation of their languages, cultures, customs and traditions, will be addressed. Methodology: The methodology adopted to achieve these objectives was descriptive-interpretative, based on doctrinal sources and national legislation. Results: For indigenous communities, whether isolated or not by language barriers, we have bureaucracy in meeting their needs and a lack of important judgments on legal issues that affect land rights.

Keywords: Amazon. Land Governance. Right to Land. Indigenous Peoples.

1 INTRODUÇÃO

A extensão do território que compreende a Amazônia ultrapassa as fronteiras brasileiras. A Amazônia também se faz presente no Peru, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Suriname, Guiana Francesa e Venezuela. Esse bioma é o maior em biodiversidade do planeta, ocupa 40% do território da América do Sul, com uma área de 6,92 milhões de quilômetros quadrados, segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PUMA).

Segundo dados do IBGE (2022), aproximadamente 60% da Amazônia encontra-se em solo brasileiro, compreendendo 9 (nove) estados da federação – Amazonas, que concentra a maior parte do território amazônico, Pará, Acre, Amapá, Tocantins, Roraima, Rondônia, Mato Grosso e Maranhão.

Nesse território tão relevante para a manutenção do equilíbrio do ecossistema internacional, encontram-se as populações tradicionais, ribeirinhos e indígenas. De acordo com dados do IBGE (2022), estima-se que a população indígena no Brasil seja de 1.693.535 de habitantes, sendo a maior parte desse grupo de pessoas residentes na Amazônia Legal que concentra 51,25% ou 867,9 mil indígenas. Na Amazônia brasileira, a maior parte dessa população indígena encontra-se no Amazonas com 490,9 mil habitantes.

Em tal panorama e num primeiro momento, analisaremos a governança de terras na Amazônia Legal, a demarcação de áreas ocupadas pelas populações indígenas e os reflexos para a preservação do meio ambiente.

Na segunda parte deste artigo, abordaremos a importância dessas populações no contexto doméstico e internacional, a eficiência do sistema legal, as boas práticas e os principais obstáculos para a efetivação dos direitos dessas populações, especialmente para preservação de suas línguas, culturas, costumes e tradições.

2 O DIREITO À TERRA DOS POVOS ORIGINÁRIOS E A GOVERNANÇA FUNDIÁRIA NO BRASIL

Não é possível a reprodução da cultura e costumes indígenas sem um espaço territorial, de modo a preservar as tradições, línguas e a fixação da comunidade em local próximo aos rios e lagos, floresta e animais silvestres onde essas populações possam utilizar de todos os recursos da terra para subsistência.

Embora a Constituição brasileira atual seja analítica, preocupando-se não só com a estrutura do Estado, a organização administrativa dos poderes constituídos, mas também com temas sobre a constituição de famílias e casamento, temas que poderia ter delegado ao legislador ordinário, foi breve ao tratar no Capítulo VIII com a nomenclatura que, se redigida atualmente, poderia ser alvo de críticas “Dos índios”.

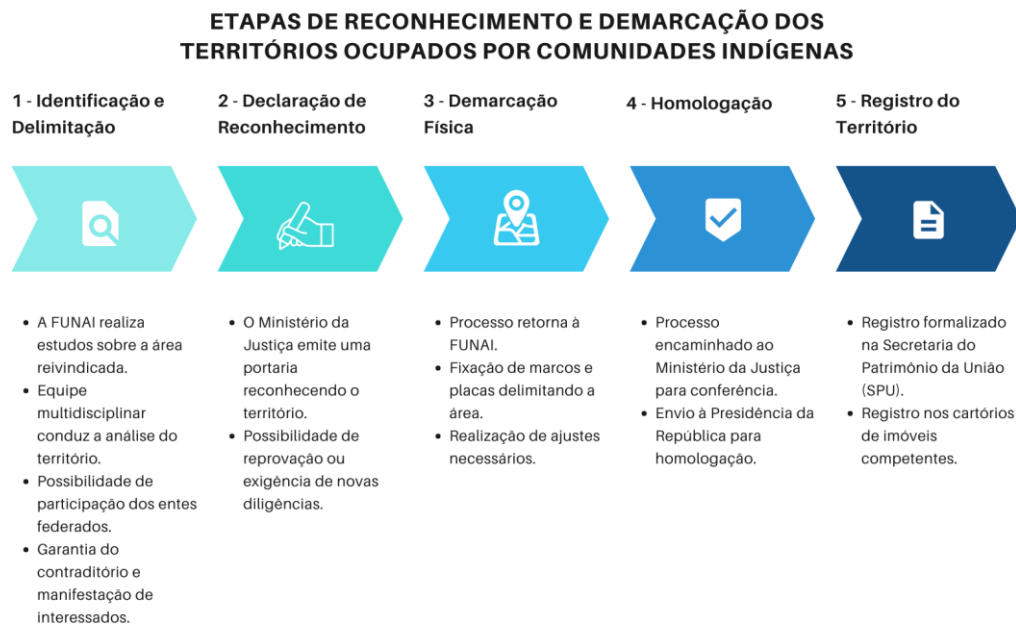
No artigo 231 da Constituição brasileira estabelece que: são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Nota-se que o legislador constitucional resolveu utilizar a expressão no plural “índios” e também se utilizou da expressão organização social para expressar a ideia de coletividade. O professor José Afonso da Silva interpretou que a delimitação desse espaço territorial mencionado encontra-se no §1º, do artigo 231, do diploma constitucional brasileiro de forma cumulativa, ou seja, não podendo ser reconhecidos esses espaços sem algum desses elementos, quais sejam:

- A. habitados pela comunidade indígena em caráter permanente;
- B. utilizados para suas atividades produtivas;
- C. imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar;
- D. necessários à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Especificamente para as demarcações de territórios ocupados por comunidades indígenas, encontram-se as regulamentações previstas no Decreto n. 1775/96 e na Portaria n. 2498/11-MJ, contendo as seguintes etapas para reconhecimento e demarcação desses espaços:

Figura 1. Fluxo das etapas de reconhecimento e demarcação dos territórios ocupados por comunidades indígenas. Fonte: Elaborado pelo autor.



Fonte: Autores

Primeira etapa de identificação e delimitação, consistindo no estudo da área reivindicada para identificar e delimitar o território realizado pela FUNAI através de equipe multidisciplinar, com possibilidade de participação dos entes federados e contraditório. Na segunda etapa consiste na declaração aprovada com a emissão da portaria de reconhecimento de que o território reivindicado pertence a determinada comunidade indígena, podendo igualmente ser reprovada ou com pedidos de novas diligências. A terceira etapa consiste na demarcação física, sendo remetido o processo de volta à FUNAI para que proceda à demarcação física, fixando os marcos e placas, além de outros ajustes necessários. A quarta etapa é a homologação, nesta fase o processo retorna ao Ministério da Justiça para conferência e, após, para a Presidência da República para homologação. A quinta e última etapa consiste no registro do território na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e nos cartórios de registros de imóveis.

Registre-se que, de acordo com dados da Fundação Nacional do Índio, até 2024 constavam 736 terras indígenas em seus registros e mais de 400 requerimentos pendentes de análise.

Na seara da governança de terras e, em que pese o avanço da tecnologia, existem inconsistências de informações entre as instituições competentes para a regularização fundiária no Brasil. Não só a extensão do solo brasileiro, mas a ausência de técnicos qualificados em municípios longínquos como Barcelos, São Gabriel da Cachoeira e Santa Izabel do Rio Negro no Amazonas e com expressivo número de habitantes indígenas reforçam a preocupação.

Por outro lado, o avanço de atividades ilícitas como o narcotráfico e a exploração de recursos naturais sem licença governamental, especialmente de ouro e diamantes, aliado à grilagem de terras e o desmatamento florestal vêm lançando dúvidas quanto à eficiência das instituições que fiscalizam essas atividades.

A violência no campo vem aumentando significativamente, pois a ausência do compartilhamento de informações com os cartórios de registros de imóveis e com as Corregedorias dos Tribunais – órgãos que fiscalizam a atuação dos registradores de imóveis, induzem a erro aqueles que serão responsáveis por validar as documentações relativas às propriedades rurais. Com efeito, quanto mais se prolonga a solução extrajudicial ou judicial de forma definitiva, maior será o favorecimento de conflitos e disputas territoriais, notadamente devido ao interesse comercial nessas terras.

Segundo o Instituto Socioambiental da Amazônia-ISA, mais de 40% do território da Amazônia estão na área do pré-cambriano, que apresenta grandes potencialidades para os depósitos minerais de ferro, manganês, cobre, alumínio, zinco, níquel, cromo, titânio, ouro, prata, platina e paládio.

Exemplificativamente, no Amazonas uma das maiores reservas do mundo de nióbio e a segunda maior do mundo de potássio encontram-se em territórios indígenas, respectivamente nos municípios de São Gabriel da Cachoeira e Autazes. Embora com alta relevância comercial sobre as reservas citadas, não são indicativos de que essas explorações possam, de algum modo, impactar positivamente para essa localidade e, em especial, reverter favoravelmente às comunidades indígenas.

O Instituto Escolhas em 2021 realizou pesquisa coordenada por professores da Universidade do Ceará e do Rio Grande do Norte para avaliar o impacto socioeconômico

das explorações de ouro e diamante na Amazônia, tendo como resultado os painéis e gráficos a seguir.

Tabela 1. Resultados do impacto socioeconômico da atividade de extração de ouro e diamantes em municípios da Amazônia Legal¹.

Indicador	Tempo mínimo que a atividade precisa estar presente no município para ser observado um impacto:	Quanto tempo é observado o impacto após iniciada a atividade?	Qual o tempo máximo que pode durar o impacto?
Saúde	Pelo menos 6 anos	Até 9 anos	Até 3 anos
Educação	Pelo menos 4 anos	Até 9 anos	Até 5 anos
PIB per capita	Pelo menos 2 anos	Até 7 anos	Até 5 anos
Desmatamento	Pelo menos 2 anos	Até 7 anos	Até 5 anos
Emprego e renda	Pelo menos 3 anos	Todo o período	Todo o período

Fonte: Autores

Tabela 2. Grupo de Tratamento - Municípios da Amazônia Legal onde ocorreu a extração de ouro e diamantes entre 2005 e 2016 e duração da atividade em anos².

Grupo de Tratamento - Municípios da Amazônia Legal onde ocorreu a extração de ouro e diamantes entre 2005 e 2016 e duração da atividade em anos

1 Ano	Alenquer-PA, Almas-TO, Amapá-AP, Anapu-PA, Belém-PA, Borba-AM, Caracaraí-RR, Cumaru do Norte-PA, Espigão D'Oeste-RO, Ferreira Gomes-AP, Itaúba-MT, Laranjal do Jari-AP, Pedra Preta-MT, Pontal do Araguaia-MT, Sinop-MT, Água Azul do Norte-PA
2 Anos	Boa Vista-RR, Jaru-RO, Juruena-MT, Jutai-AM, Monte do Carmo-TO, Novo Aripuanã-AM, Parauapebas-PA, Urupá-RO
3 Anos	Chapada da Natividade-TO, Colíder-MT, Curionópolis-PA, Manaus-AM, Nova Santa Helena-MT
4 Anos	Oiapoque-AP, São Paulo de Olivença-AM
5 Anos	Apiacás-MT, Guarantã do Norte-MT, Macapá-AP, Natividade-TO, Nortelândia-MT, Nova Bandeirantes-MT, Nova Guarita-MT, Nova Xavantina-MT, Porto Esperidião-MT, Porto Grande-AP, Rosário Oeste-MT, Senador José Porfírio-PA

¹ INSTITUTO ESCOLHAS, 2021.

² INSTITUTO ESCOLHAS, 2021.

6 Anos	Almeirim-PA, Altamira-PA, Apuí-AM, Carlinda-MT, Godofredo Viana-MA, Mazagão-AP, Nova Canaã do Norte-MT, Nova Mamoré-RO, Novo Mundo-MT, Paranaíta-MT, Terra Nova do Norte-MT, Várzea Grande-MT
7 Anos	Humaitá-AM, Jacareacanga-PA, Matupá-MT, Novo Progresso-PA, Pontes e Lacerda-MT, Rio Maria-PA
8 Anos	Alta Floresta-MT, Cuiabá-MT, Floresta do Araguaia-PA, Porto Velho-RO
9 Anos	Calçoene-AP, Nossa Senhora do Livramento-MT, Nova Lacerda-MT
10 Anos	-
11 Anos	Itaituba-PA, Pedra Branca do Amapari-AP
12 Anos	Peixoto de Azevedo-MT, Poconé-MT, Vila Bela da Santíssima Trindade-MT

Fonte: Autores

Tabela 3. Valores absolutos e percentuais de cada subclasse de desmatamento detectada pelo Prodes, nos anos de 2022, 2023 e 2024.

Subclasses de Desmatamento	Prodes 2022		Prodes 2023		Prodes 2024	
	km ²	%	km ²	%	km ²	%
Corte raso com solo exposto	8.127,94	65,75	3.842,14	49,56	3.432,64	59,01
Corte raso com vegetação	3.260,16	26,37	2.240,77	28,90	736,40	12,66
Mineração	79,72	0,64	81,42	1,05	52,92	0,91
Floresta inundada	0,82	0,01	0,16	0,00	0,65	0,01
Desmatamento por degradação progressiva	894,12	7,23	1.588,71	20,49	1.594,10	27,41

Fonte: O dado de 2024 contém os incrementos detectados nos 268 tiles prioritários do Prodes 2024 (INPE, 2024)

Tabela 4. Distribuição da estimativa da taxa de desmatamento por Estado em 2024

Estado	Prodes 2024 (km ²)	Contribuição (%)
Acre	448	7,12
Amazonas	1.143	18,18
Amapá	*	*
Maranhão	287	4,56
Mato Grosso	1.264	20,10
Pará	2.362	37,56
Rondônia	325	5,17
Roraima	436	6,93
Tocantins	23	0,37
ALB	6.288	100,00

* Não houve detecção de polígonos no Amapá, devido aos baixos valores de desmatamento do Prodes 2023 e DETER 2023/2024. O valor do desmatamento no estado será divulgado apenas no Prodes consolidado de 2024 (INPE, 2024)

Diante desse panorama de riquezas e de cobiças pela Amazônia, detalharemos a seguir as condições socioeconômicas dessas populações indígenas e a participação estatal para preservação da cultura, costumes, tradições e dignidade.

3 A ATUAÇÃO E INICIATIVAS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Diante de um cenário caótico de ocupações irregulares e desordenadas no solo brasileiro, especialmente na Amazônia Legal, destaca-se a iniciativa do Ministro Luís Felipe Salomão, então Corregedor Nacional de Justiça, que assinou o Provimento 144/2023-CNJ. Esse ato instituiu um programa de regularização fundiária na Amazônia Legal, coordenado pelos Corregedores-Gerais de Justiça de cada tribunal.

As mudanças no sistema político entre atuações de esquerda e direita no Brasil revertem em ações descontinuadas para o progresso do País em vários setores, impactando nas políticas fundiárias e de preservação do ecossistema. É preciso ter em mente que, no Brasil, o problema da governança de terras ultrapassa o cenário federal, como vivemos em sistema de República Federativa temos três esferas de administração - a federal que compreende a União, os Estados e os municípios.

No âmbito federal, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é a autarquia federal a quem compete, segundo o Decreto-lei n. 1.110/70 executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional. Nos Estados, os governadores possuem autonomia para criação de secretarias especializadas com denominações variadas para políticas públicas fundiárias. Aos municípios compete

executar as políticas fundiárias que for titular, a administração do território local e a expedição do Certificado de Regularização Fundiária, sem o qual, via de regra, não será possível o registro perante o cartório.

A primeira pergunta é: qual o motivo da atuação do Judiciário em matérias não judicializadas? O Judiciário é, por essência, um poder conservador e no Brasil, o sistema constitucional, via de regra, exige provocação dos legitimados: particulares, procuradorias da Fazenda Pública, Ministério Público, Defensorias, OAB e associações de classe ou de representantes da sociedade civil organizada, estes quando admitidos em lei específica. A justiça sempre se manteve inerte e equidistante da realidade e dos problemas sociais, ou seja, apenas participava da última decisão e muitas vezes não conseguindo ser célere o suficiente para impedir danos irreversíveis ao patrimônio público, histórico e cultural, especialmente na proteção do meio ambiente e das populações vulneráveis.

Segundo dados do CNJ para o relatório Justiça em Números, tendo como ano-base 2023, tramitavam no Poder Judiciário brasileiro cerca de 84 milhões de processos distribuídos entre 91 tribunais. Destes, mais de 80% estavam na Justiça Estadual, que no Brasil possui competência residual. O número representa um aumento de 35 milhões de processos em relação a 2022.

Embora não seja o alvo da pesquisa as dificuldades do Judiciário para cumprir a célere, razoável e adequada prestação jurisdicional, faz-se necessário compreender a mudança de posicionamento do Judiciário, outrora arcaico e alheio aos problemas sociais, para um movimento de maior preocupação e eficiência para cumprimento dos objetivos de justiça social alçados ao patamar constitucional do País.

Obviamente, a crescente demanda perante o Judiciário em razão de: (1) sistema complexo de legislações; (2) amplo acesso à justiça com possibilidade de recursos em várias instâncias; (3) reduzido número de juízes e servidores para a quantidade crescente de processos; (4) o expressivo e crescente número de advogados no Brasil, que até 2024 já somava 1,3 milhão; (5) maior acesso à informação, computadores e internet e, (6) índice de demandas abusivas/predatórias – acionamento ilícito ao Judiciário repetidamente ensejando a perda da capacidade de atuação da justiça de forma célere e adequada, em detrimento de demandas lícitas.

Nesse cenário, dessas inúmeras demandas encontram-se tanto as repetidas análises de erros da Administração Pública, incluindo seus delegados de serviços

extrajudiciais- atividades cartorárias, tendo como consequência as inúmeras ações possessórias, expropriatórias e indenizatórias. Anota-se que o crescente aumento dessa demanda refletiu a necessidade de melhor coordenação dos trabalhos na fase extrajudicial, acompanhando todas as etapas dos programas de regularização fundiária de modo que todas as instituições que lidam com a matéria fundiária possam ser consultadas.

Por que o Judiciário? Os magistrados não dependem de votos, possuem prerrogativas de inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade. Ademais, os juízes estão sob o compromisso da imparcialidade de sua atuação, vedando-se filiação político-partidária. Por outro lado, os demais agentes políticos são dependentes de votos, de eleições para manutenção em seus cargos e, portanto, são levados a adotar medidas populistas (e não necessariamente técnicas).

Ademais, embora seja o Executivo a realizar a gestão fundiária nas três esferas de atuação (União, Estados e Municípios), registra-se, não raro, a dificuldade de compartilhamento de dados entre os entes federados, a depender de ideologias político-partidárias, o que refletiu a necessidade de o Judiciário intervir como mediador e catalisador dessas informações.

Segundo Barroso (2024):

Em um país como o Brasil, com suas circunstâncias políticas e sociais, se a Constituição não cuidar de definições importantes em temas como educação, saúde e proteção ambiental, ela se tornará um mero repositório de regras para a disputa do poder pela classe dominante. Por igual, no plano de interpretação e da jurisdição constitucional, cabe ao intérprete e ao Supremo Tribunal Federal, à medida que o texto da Constituição e a realidade social permitam, promover os avanços sociais que, por motivos diversos, ficaram represados no processo político majoritário. Foi o que a Suprema Corte americana fez, por exemplo, ao julgar *Brown vs. Board of Education*, em 1954, pondo fim à segregação racial nas escolas públicas. Foi o que o Supremo Tribunal Federal fez, igualmente, ao acolher pedidos como a equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis, ao autorizar a interrupção da gestão de fetos inviáveis, ao proibir o nepotismo nos três Poderes, ao assegurar a alteração do prenome e do gênero no registro civil de pessoas transgêneros e, ao conferir tratamento penal à homofobia e à transfobia. Em todos esses casos, agiu diante da inércia do legislador ordinário.

Com efeito, não é possível fomentar a regularização fundiária sem observar que o tema não se basta, pois está intimamente relacionado com o ordenamento das cidades, o desenvolvimento sustentável, a infraestrutura, a proteção ambiental e qualidade de vida das pessoas, especialmente das populações tradicionais- compreendidos os quilombolas, indígenas e ribeirinhos.

Diante desse cenário, diversas audiências públicas foram realizadas por integrantes da Corregedorias dos tribunais integrantes da Amazônia Legal com objetivo de detectar as dificuldades localizadas e consultar os representantes da sociedade civil organizada.

Tomando como parâmetro os dados apontados de 2023-2024 do NGFS - Núcleo de Governança Fundiária e Sustentabilidade da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas, a partir do contexto das audiências públicas no Amazonas - maior extensão territorial da Amazônia brasileira, registram-se as seguintes dificuldades: (1) quantidade expressiva de populações com baixa renda e dependentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado para extração de alimentos; (2) alcoolismo em quantidade alarmante em populações indígenas dependentes de programas do Governo Federal, facilmente lesados por comerciantes não-indígenas; (3) dificuldade ou nenhuma compreensão da Língua Portuguesa, visto que boa parte desses grupos sobrevivem em áreas rurais, utilizando-se da língua de sua respectiva etnia para expressar-se; (4) ausência de profissionais técnicos em agronomia, engenharia e escritórios dos órgãos de fiscalização ambiental, da polícia federal e outros; (5) surgimento de garimpos ilegais com aliciamento de indígenas sem oportunidades de inclusão no mercado de trabalho ou comunidades indígenas que migraram por melhores condições socioeconômicas, incluindo comunidades indígenas pertencentes a países de áreas fronteiriças com o Brasil; (6) ausência de registro civil de nascimento e dificuldade para reconhecimento legal das uniões através do casamento civil.

Esses núcleos instituídos no âmbito dos tribunais de justiça, em pouco tempo, fortaleceram a governança fundiária estatal, garantindo melhor interoperabilidade de informações entre as instituições que trabalham com a temática e oitiva e participação popular nas audiências públicas.

Várias práticas positivas podem ser destacadas, tais como o projeto “Viva Alcântara” que consiste na regularização de território quilombola pertencente ao Estado do Maranhão e mutirão de serviços tanto afetos à justiça estadual quanto federal.

Outra iniciativa que merece destaque consiste em medidas preventivas expedidas pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Amazonas que suspendeu o registro de imóveis titulados pelo município de Presidente Figueiredo/AM e que possivelmente estariam em áreas de proteção ambiental. Igualmente no Provimento n. 477/2024-CGJ/AM a preocupação com a aquisição de propriedades rurais ou com participação de

negócios por estrangeiros no Amazonas com a necessidade de comunicação dos cartórios ao órgão fiscalizador dessas atividades, notadamente pelo aumento da procura por estrangeiros em virtude da regulação do crédito de carbono.

A partir de dados da Comissão Parlamentar de Inquérito do Brasil, também conhecida como CPI da Grilagem de Terras (2001), constatou-se que, segundo o Ministério da Política Fundiária e Desenvolvimento Agrário, em 1999, aproximadamente 100 milhões de hectares estavam sob suspeita de fraude e falsificação de títulos de terras. Essa área suspeita correspondia, na época, a quatro vezes o território do Estado de São Paulo, concentrando-se majoritariamente nos estados do Amazonas e Pará (BRASIL, 2001, p. 63).

Atualmente a Lei n. 15.042/2024 que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio e Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e passou, portanto, a regular o mercado de carbono ainda é recente, porém, reacendeu a procura por aquisições de terras na Amazônia, ocasionando a necessidade de maior supervisão e fiscalização dos órgãos de proteção ambiental, cartórios e Corregedorias.

Segundo a Agência Pará, foi noticiada a comercialização de aproximadamente 1 bilhão de reais em créditos de carbono, com o objetivo de incentivar o combate ao desmatamento florestal e a preservação do meio ambiente. No entanto, por se tratar de negociações recentes, ainda não há informações sobre a efetividade desses incentivos na proteção florestal, bem como na sua destinação às populações tradicionais, incluindo os povos originários da região³.

4 AMEAÇAS AOS POVOS ORIGINÁRIOS DA AMAZÔNIA E REFLEXOS PARA A PROTEÇÃO DO ECOSISTEMA

Eles, os indígenas, foram os primeiros povos a habitar a região amazônica e, atualmente, sua cultura, costumes e línguas estão ameaçados. Segundo estudos de professores da UNB⁴, estima-se que na primeira metade do século 18 existiam 718 línguas indígenas no início da colonização da Amazônia brasileira e em 2013 contabilizou-se 193 línguas distribuídas entre 36 famílias linguísticas espalhadas por 9 estados da Amazônia brasileira, sendo 13 famílias linguísticas e 56 línguas no estado do Amazonas,

³ AGÊNCIA PARÁ, 2024

⁴ LIMA, SOUSA e MELO, 2022

3 famílias linguísticas e 13 línguas no estado do Acre, 4 famílias linguísticas e 4 línguas no estado do Amapá, 2 famílias linguísticas e 7 línguas no estado do Maranhão, 13 famílias e 42 línguas no estado do Mato Grosso, 5 famílias linguísticas e 23 línguas no estado do Pará, 12 famílias linguísticas e 29 línguas no estado de Rondônia, 3 famílias linguísticas e 12 línguas no estado de Roraima e 3 famílias linguísticas e 7 línguas no estado do Tocantins.

Os indígenas extraem da natureza apenas o essencial para manutenção de suas comunidades, não se utilizam de produtos químicos ou que degradem o meio ambiente, pois essencialmente depende dele para sobrevivência com qualidade de vida e abundância alimentar. Tal como afirmado em linhas pretéritas quanto ao panorama de terras indígenas e suas riquezas, constata-se que essas populações desde a época do descobrimento do Brasil e da colonização da Amazônia vem sendo alvo de intensa opressão e exploração.

Antes de trabalhos sobre conscientização a respeito do *bullying* e *cyberbullying*, inclusive com alcance na recém aprovada legislação, Lei 14.811/24, bem como do julgamento do caso Ellwanger no HC 82.424/RS que reconheceu a imprescritibilidade e pela primeira vez o crime de racismo e da mesma forma o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer no Mandado de Injunção (MI) 4733 que a omissão do Congresso em criminalizar os crimes de homofobia e transfobia devem ser enquadrados como tipo penal previsto na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que seja editada lei sobre a matéria, era usual escritos e discursos de ódio às populações do norte do Brasil, nominando-as como “índias” em tom pejorativo, equiparando-as a seres inferiores, destituídas de cultura, pobres ou com aparência ruim.

Em que pesem os esforços do Judiciário e, mais recentemente do Legislativo, para a proteção da cultura, línguas e patrimônio dessas populações, esses aspectos sociais que se prolongaram por anos ainda refletem nas comunidades indígenas, especialmente nos jovens que não sentem essa valorização de seus costumes e buscam aparelhos tecnológicos, acessórios de luxo para se aproximarem da cultura branca ou tida como “civilizada”. Salvo os indígenas com idade avançada, não há um orgulho étnico-cultural pela nova geração.

A primeira correição temática realizada pela Corregedoria do Amazonas sobre as atividades do Judiciário na Comarca de São Gabriel da Cachoeira/AM e nos serviços delegados (cartórios) detectou a diversidade de etnias indígenas na localidade - 23 etnias indígenas, e a necessidade de adaptação dos serviços estatais à disposição desses grupos

étnicos. Um dos grandes entraves para acesso a serviços é a língua e, portanto, a comunicação entre os povos originários e os agentes do Estado.

Embora a Lei n.º 145/2022, do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, tenha instituído como línguas oficiais, além da Língua Portuguesa, o Nheengatu (língua geral das populações indígenas), o Baniwa e o Tukano, há registro da presença de outras línguas e etnias na região. Destaca-se, em especial, a população Yanomami, que recebeu tratamento diferenciado por meio da Lei n.º 84/2017, do mesmo município.

Somente em 2023, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas reconheceu a importância da preservação da cultura e das línguas indígenas, institucionalizando as 53 (cinquenta e três) línguas indígenas faladas no território amazonense.

Recentemente, a Corregedoria-Geral de Justiça realizou o primeiro casamento coletivo de pessoas indígenas em quatro línguas: Baniwa, Tukano, Nheengatu e Língua Portuguesa. A iniciativa teve como objetivo facilitar a comunicação e o acesso a direitos, além de estreitar os laços dessas populações com o Judiciário, mais especificamente com o Tribunal de Justiça do Amazonas.

Todavia, notam-se políticas públicas insuficientes para contemplar os anseios das comunidades indígenas, tais como o sistema de cotas a Lei n. 12.990/2014 que exclui as populações indígenas do alcance de reservas raciais em concursos públicos, apenas mencionando os negros.

Um exemplo pode ser observado no atual concurso para a magistratura do Amazonas, no qual foram reservadas seis vagas para pessoas negras e apenas uma para pessoas indígenas⁵. Isso se deve ao fato de que o primeiro provimento sobre cotas no Judiciário, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução n.º 203/2015, fundamentado na legislação federal sobre ações afirmativas, inicialmente não contemplava as populações indígenas. Somente com a Resolução n.º 512/2023 essa inclusão foi prevista, porém com um percentual significativamente menor: enquanto a primeira resolução destina 20% das vagas a pessoas negras, a segunda estabelece apenas 3% para indígenas⁶.

Observa-se que seria necessário o cancelamento das duas resoluções e unificar essas ações afirmativas, sob pena de injusta atuação contra as populações indígenas e

⁵ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2024.

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015 e 2023.

inconstitucionalidade. Da mesma forma, o artigo 6^o da Lei n. 12.990/2014 esclarece o caráter transitório e a necessidade de revisão da legislação após 10 (dez) anos.

Embora não seja o tema principal o sistema de cotas raciais, faz-se necessário a breve exemplificação para comprovar a reduzida articulação política das populações indígenas e a visão estatal sobre essas populações que se encontram marginalizadas e sem direito a oportunidade ou voz perante as demais instituições e os poderes constituídos da República, o que reforça a necessidade de revisão dessas políticas públicas mais adequadas e eficazes à proteção e acesso a direitos desses grupos hiper vulneráveis da sociedade.

A comunicação é um elemento fundamental para equilibrar os discursos de diferentes grupos vulneráveis. Entre esses grupos, os indígenas representam uma parcela que demanda atenção especial do Estado, uma vez que possuem baixa representatividade política. Atualmente, há apenas cinco deputados federais indígenas entre as 513 vagas da Câmara dos Deputados e apenas dois senadores autodeclarados indígenas entre os 81 membros do Senado Federal⁷.

Entenda-se que pela legislação eleitoral não há análise comprobatória se esse candidato ou agente político investido no cargo é ou não indígena, trata-se apenas de auto declaração, o que indica que nem todos os candidatos podem necessariamente defender as causas dos movimentos das sociedades indígenas.

Assim, temas de relevância política e econômica sobre essas populações e seus territórios vêm sendo debatidos frequentemente sem a legítima atuação e voz de seus representantes, o que impacta também diretamente na proteção do ecossistema e na cultura e língua dos povos que habitam a região amazônica.

Inúmeras mazelas atingem seus territórios e os costumes dessas populações, merecendo considerações alguns aspectos: a) a escassez alimentar, ocasionado pelo desmatamento e poluição do território indígena em razão da instalação de garimpos ilegais; b) ausência de políticas públicas adequadas, o que reflete a incorporação da cultura branca e uso e abandono de línguas e costumes originários; c) dificuldade de comunicação; d) ausência de representatividade nos espaços de poder; e) morosidade e burocracia do sistema estatal para reconhecimento de garantias e direitos fundamentais das populações indígenas; e, f) ineficiência dos órgãos de fiscalização para proteção dos

⁷ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2023.

interesses coletivos dessas populações, considerando a vasta extensão territorial e a reduzida quantidade de agentes públicos.

Lamentavelmente, a ausência da presença do Estado nos territórios ocupados por indígenas possibilita a degradação do meio ambiente e a possibilidade de extinção da cultura e costumes indígenas e migração dos jovens indígenas para comunidades urbanas em busca de melhores condições de vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tal como registra Anne Phillips, em 2001, uma sociedade democrática e que possa permitir a participação de grupos vulneráveis somente terá vez e voz com a aliança desses grupos em prol de maior representatividade na tomada de decisões.

É possível extrair as dificuldades de pessoas negras que ultrapassaram a escravidão, ampliando seu poder de articulação nas esferas sociais, políticas, econômicas devido às ações afirmativas, oportunidades no mercado de trabalho, aprovação em concurso para importantes cargos, acesso a direitos e serviços do Estado.

De outro lado, temos comunidades indígenas isoladas ou não com barreiras linguísticas, burocracia no atendimento às suas necessidades, ausência de julgamentos importantes sobre temas jurídicos que afetam o direito à terra, conhecimento sobre ervas e plantas medicinais sendo usurpados por estrangeiros que em nada revertem em benefício ou proveito da coletividade indígena.

Este artigo defende que o homem- indígena ou não, é o maior construtor ou destruidor da terra e de tudo o que nela existe, a especialmente atenção à população indígena se faz necessária, visto que a perpetuação de seus costumes e de suas vidas singelas em sintonia com a natureza constituem não só um exemplo de moradia sustentável, mas também a proteção do solo amazônico e de sua cobertura florestal intacta.

Certamente o êxodo dessas populações ensejará a destruição do ecossistema- as árvores, folhas, ervas e sua biodiversidade darão lugar a máquinas que extrairão as riquezas do solo e, em pouco tempo, poluirão o meio ambiente, tal como se verifica em grandes centros como: Manaus, no Amazonas e Belém, no Pará com os maiores índices de favelização, segundo o IBGE e baixa infraestrutura e saneamento básico.

Observou-se que há muita burocracia para homologação das terras indígenas, ou seja, até 2024 mais de 400 requerimentos sem resposta, segundo dados da FUNAI. Ademais, de uma etapa para a outra, o período é longo sem esperança de se chegar a um fim com o registro desses imóveis em cartório. Desde a promulgação da Lei n. 14.701/2023 que versou sobre o uso e demarcação dos territórios indígenas no Brasil, o STF debruça-se sobre diversas ações de controle de constitucionalidade sob sua jurisdição ADI 7582, ADI 7583, ADI 7586 e ADO 86, o que até a presente não proferiu posicionamento definitivo sobre o marco temporal para segurança jurídica quanto à propriedade coletiva dos povos originários.

Ações como a Semana de Regularização Fundiária e casamentos coletivos adaptados às línguas indígenas podem ser iniciativas importantes a serem seguidas por outras instituições, especialmente o Executivo, realizando mais audiências públicas e consultas livres e democráticas a essas populações a orientar políticas públicas mais eficientes e com paridade a outros grupos étnicos, de modo não haver marginalização de uns em detrimento a outros. Tais ações servem como alento a um momento crítico sobre o destino dessas populações hipervulneráveis, mas não bastam para fazer cessar o desrespeito e a usurpação de sua cultura, vestimentas, religião, línguas e conhecimento milenar.

Outra prática relevante foi a possibilidade de inserção do nome indígena e da etnia no registro civil de nascimento. Essa medida facilita a identificação das origens étnicas e garante a correta aplicação do sistema de cotas a que essas populações têm direito, dificultando que pessoas de má-fé se beneficiem indevidamente das ações afirmativas para obter vantagens pessoais⁸

É preciso que exista segurança jurídica sobre a terra, assim como uma revisão severa quanto à legislação de proteção aos povos indígenas e tudo o que eles representam para a biodiversidade e para o planeta com impactos climáticos irreversíveis. A simbiose institucional, a desburocratização para reconhecimento da propriedade indígena, maior atenção dos órgãos de fiscalização, majoração da representatividade indígena na tomada de decisões, adaptações de serviços públicos às necessidades desses povos, especialmente a comunicação, com concursos públicos e contratações de pessoas da comunidade indígena para atendimento a esses grupos, tanto no serviço público quanto em políticas

⁸ ANOREG, 2023.

inclusivas, incluindo nesse contexto a iniciativa privada, favorecerá maiores oportunidades para o surgimento de agentes indígenas com poder de decisão na sociedade e na defesa dos interesses da comunidade ao qual encontra-se inserido.

Embora os dados do INPE noticiem redução de desmatamento na região amazônica, destaca-se um crescimento dos índices de mineração e exploração de recursos naturais, o que podem impactar de forma negativa para a preservação do ecossistema. Sabe-se que os garimpos deixam rastro de degradação ambiental com presença de mercúrio, igualmente prejudicando a saúde humana.

A defesa dos interesses das comunidades indígenas vai além da própria cultura, passa pela proteção da floresta, dos mananciais de águas, das riquezas existentes no solo, da fauna e flora, da sabedoria e conhecimento das ervas e folhas da Amazônia para a cura do corpo e da alma, pois, eles- os indígenas não são somente dos defensores mais legítimos da floresta, possuem igualmente o segredo do universo e a capacidade indiscutível de ser feliz com tanta simplicidade e indiscutível sintonia com a natureza.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PARÁ. **Pará assina acordo inédito e vende quase R\$ 1 bilhão de créditos de carbono. 2024.** Disponível em: <https://www.agenciapara.com.br/noticia/59887/para-assina-acordo-inedito-e-vende-quase-r-1-bilhao-de-creditos-de-carbono>. Acesso em: 26 fev. 2025.

ANOREG. **Provimento da CGJ-AM permite a inclusão da etnia como sobrenome na certidão de nascimento de indígenas no Amazonas. 2023.** Disponível em: <https://inrpublicacoes.com.br/site/boletim/noticia/33230/provimento-da-cgj-am-permite-a-incluso-da-etnia-como-sobrenome-na-certido-de-nascimento-de-indgenas-no-amazonas--anoreg.#:~:text=No%20dia%2015%20de%20maio,pelos%20Cart%C3%B3rios%20de%20Registro%20Civil>. Acesso em: 26 fev. 2025.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS. **Amazonas terá política estadual de proteção das línguas indígenas. 2023.** Disponível em: <https://www.aleam.gov.br/amazonas-tera-politica-estadual-de-protecao-das-linguas-indigenas/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. **Relatório da CPI da Grilagem de Terras. Brasília: Comissão Parlamentar de Inquérito,** 2001. Disponível em: <https://arisp.wordpress.com/wp-content/uploads/2009/08/relatorio-cpi-da-grilagem.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes de racismo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Dispõe sobre a demarcação de terras indígenas e altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n.º 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva de vagas para negros nos concursos públicos para ingresso na magistratura. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/resolucao_203_23062015_16102018170731.pdf. Acesso em: 26 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n.º 512, de 12 de setembro de 2023**. Dispõe sobre a reserva de vagas para indígenas nos concursos públicos para ingresso na magistratura. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/resolucao_512_12092023.pdf. Acesso em: 26 fev. 2025.

FUNAI. **Demarcação de Terras Indígenas**. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/governo-federal-anuncia-demarcacao-de-mais-duas-terras-e-reatirma-compromisso-com-os-povos-indigenas>, 2024.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Edital n.º 01/2024** – Concurso para ingresso na Magistratura do Amazonas. Disponível em: <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/tjam-edital-retificado-2a-retificacao.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos** – Uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). **Estimativa de desmatamento na Amazônia Legal para 2024 é de 6.288 km²**. 2024. <https://data.inpe.br/big/web/biomasbr/notas-tecnicas/estimativa-de-desmatamento-na-amazonia-legal-para/>

INSTITUTO ESCOLHAS. **Impacto socioeconômico da exploração de ouro e diamantes na Amazônia**. Disponível em: <https://escolhas.org/wp-content/uploads/Sum%C3%A1rio-Executivo-Qual-o-real-impacto-socioecon%C3%B4mico-da-explora%C3%A7%C3%A3o-de-ouro-e-diamantes-na-Amaz%C3%B4nia-.pdf>, 2021.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Maior bancada indígena da história enfrentará oposição ferrenha em novo Congresso**. 2023. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/maior-bancada-indigena-da-historia-enfrentara-oposicao-ferrenha-em-novo>. Acesso em: 26 fev. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

LIMA, A. dos S.; SOUSA, R. M. de; MELLO, A. A. S. **Amazônia**: As últimas línguas indígenas sobreviventes. *Tellus*, v. 22, n. 49, p. 133–171, 2022. DOI: <https://doi.org/10.20435/tellus.v22i49.829>.

PHILLIPS, A. O que há de errado com a democracia liberal? **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 6, p. 339–363, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-33522011000200013>.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. **Amazônia e sua importância**. s.l.: ONU, s.d.

SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA. **Lei n.º 145, de 2022**. Institui línguas indígenas como oficiais no município. São Gabriel da Cachoeira, 2022. Disponível em: <https://direitolinguistico.com.br/repositorio/s/rbll/media/70>. Acesso em: 26 fev. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. **Ministro Luís Felipe Salomão acompanha casamento coletivo de 26 casais indígenas e a inauguração da Sala de Depoimento Especial em São Gabriel da Cachoeira (AM)**. 2024. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/8329-ministro-luis-felipe-salomao-acompanha-casamento-coletivo-de-26-casais-indigenas-e-a-inauguracao-da-sala-de-depoimento-especial-em-sao-gabriel-da-cachoeira-am>. Acesso em: 26 fev. 2025.

WWF. Impacto do mercúrio na saúde do povo indígena Munduruku, na bacia do Tapajós. **Nota Técnica**, Nov. 2020. https://www.wwf.org.br/nosso_trabalho/impactosdogarimpo/#:~:text=frutas%20e%20sementes,-,Impactos%20do%20Mercúrio,dos%20sedimentos%2C%20durante%20a%20mineração